



Altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Escudo humano

Art. 148-A. Utilizar-se de pessoa como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada contra duas ou mais pessoas ou quando praticada por organização criminosa.





§ 2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos."

"Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural."(NR)

"Art. 157.

.....

§ 2º-A
.....

III - se a violência ocorre no interior de domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros.
.....

§ 4º Não se aplica a causa de diminuição genérica de pena de que trata o parágrafo único do art. 14 deste Código se o roubo é praticado na forma dos §§ 2º, 2º-A, 2º-B e 3º deste artigo."(NR)

"Art. 158.

.....

Extorsão por crime organizado

§ 4º Se o crime for cometido por membro de associação ou de organização criminosa com a finalidade de:





I - obrigar ou constranger, por qualquer meio, alguém a adquirir o fornecimento de serviço essencial ou de interesse coletivo;

II - exigir autorização ou qualquer vantagem financeira para o livre exercício de atividade comercial, política ou econômica;

III - implementar cobranças ou qualquer forma de autorização para livre circulação;

IV - constranger ou ameaçar, por qualquer meio, servidor, funcionário ou empregado de órgão, empresa ou concessionária que preste serviço público, serviço essencial ou de interesse coletivo ou serviços de telecomunicações, com o objetivo de obter vantagem financeira mediante exploração ilegal da mesma atividade.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena relativa à violência."(NR)

"Art. 180.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 1º

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 6º Quando se tratar de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação





pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º Quando se tratar de fios, cabos condutores, transformadores, baterias ou equipamentos utilizados para o serviço público ou de utilidade pública, essencial ou de interesse coletivo, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-C, 13-D e 13-E:

“Art. 13-C. Quando o agente estiver em situação de flagrante pela prática de infração penal de qualquer natureza e houver consentimento do titular dos dados ou o encontro fortuito de aparelho celular, a polícia judiciária e o Ministério Público poderão acessar, independentemente de autorização judicial, os dados pessoais e o conteúdo de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à produção de prova, à investigação ou à interrupção da ação delitiva.

Parágrafo único. Na primeira hipótese prevista no *caput* deste artigo, em que não houver consentimento do titular dos dados e que se impuser celeridade para interrupção da atividade delitiva ou para apuração dos fatos, deverá a autoridade





policial ou o membro do Ministério Público atuar com a maior rapidez e eficiência e apresentar representação ou requerimento destinado à quebra de sigilo das comunicações ao Judiciário, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

“Art. 13-D. O delegado de polícia e demais policiais e o membro do Ministério Público terão acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas, de rodovias e de praças de pedágios e a informações dos sistemas de monitoramento eletrônico de custodiados.”

“Art. 13-E. Nos crimes patrimoniais com indícios de utilização de Pix ou de outras modalidades de pagamento eletrônico como meio de execução, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderão:

I - requisitar informações sobre os dados cadastrais bancários e demais informações necessárias à elucidação do crime, sem prejuízo da manutenção do conteúdo protegido pelo sigilo bancário;

II - requisitar o imediato bloqueio temporário dos valores transferidos para a conta do usuário recebedor, até análise pela autoridade judicial.

§ 1º As instituições financeiras deverão desenvolver mecanismos para que o bloqueio de valores previstos neste Código possa ser realizado





de forma imediata e eletronicamente, de forma temporária.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de 1 (um) ano para a abertura de conta em instituições bancárias."

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

"Art. 1º

.....

II -

.....

d) circunstanciado pelo local do fato (art. 157, § 2º-A, inciso III);

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Se a organização é armada:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas aumentam-se de metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou qualquer outro meio que cause risco coletivo.





.....
§ 10. Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

“Art. 2º-A Integrar organização criminosa, utilizando-se da condição de advogado para auxiliar, por qualquer meio, na facilitação da comunicação entre membros da organização, incluindo a realização de visitas a estabelecimentos penais, com a finalidade de transmitir ordens, orientações e informações destinadas à prática ou à ocultação de infrações penais.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que, a pretexto do suposto exercício da advocacia, transmite informações sigilosas sobre investigações, processos, agentes e autoridades públicas a membros de organizações criminosas ou a pessoas a elas relacionadas.

§ 2º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensor público.”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....





§ 3º Equiparam-se a atos de terrorismo as ações praticadas por grupos criminosos organizados, como facções e milícias, que atuem direta ou indiretamente na captação ilícita de sufrágio em todos os certames eleitorais no território nacional.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

